



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 75, DE 2003
(Apenso PL nº 1.192, de 2003)

Autoriza a movimentação do saldo das contas vinculadas ao FGTS para o pagamento de prestações habitacionais em atraso.

Autor: **Deputado EUNÍCIO OLIVEIRA**

Relator : **Deputado JOSÉ PIMENTEL**

I - RELATÓRIO

Em 18 de fevereiro de 2003 o Ilustre Deputado EUNÍCIO OLIVEIRA formalizou proposição com o sentido de autorizar a movimentação de saldos das contas vinculadas ao FGTS para o pagamento de prestações em atraso vinculadas a financiamentos imobiliários. Tal projeto de lei passou a tramitar, na Câmara dos Deputados, como PL nº 75, de 2003. Posteriormente, por força do despacho de 12/06/2003, lhe foi apensado o PL nº 1.190, de 2003, de autoria do Deputado CARLOS NADER, por similaridade de objeto.

Segundo despacho de 11/03/2003, a proposição foi remetida “às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54 RICD) – Art. 24, II”.

Apreciada na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, teve o Parecer do Relator, Deputado JOVAIR ARANTES, que concluiu pela apresentação de substitutivo combinando os textos das duas proposições e ampliando as opções de emprego do FGTS também para os encargos dos atrasos, vencido pelo Parecer da Deputada DRA. CLAIR, aprovado pelo Plenário da Comissão na Reunião de 12 de novembro de 2003, no sentido de rejeição do Projeto de Lei nº 75, de 2003, bem como de seu apensado, o PL nº 1.190, de 2003.

Remetida a esta Comissão, em 11/12/2003, por despacho do Presidente da Comissão, de 31/03/2004, tivemos a honra de ser designado para relatá-la. Porém, finda a Legislatura sem que a proposição tivesse ultimada a sua apreciação na Comissão, foi remetida ao arquivo, nos termos regimentais. Pedido o seu desarquivamento, pelo Requerimento nº 183/2007, do Deputado EUNÍCIO DE OLIVEIRA, deferido pela Presidência da Casa, em 30/03/2007, a proposição voltou a tramitar, sendo reaberto o prazo para emendas, no período de 12 a 19 de abril, o qual findou sem que fossem apresentadas emendas à proposição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

II - VOTO

Nos termos do despacho original, cabe à Comissão de Finanças e Tributação, além do exame de mérito, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, nos termos dos arts. 32, IX, "h", e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, o que envolve avaliar a sua compatibilidade com a lei orçamentária anual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual.

O exame do Projeto de Lei nº 75, de 2003, do Projeto de Lei nº 1.190, de 2003, a este apensado, bem como do substitutivo proposto pelo Deputado JOVAIR ARANTES, como Relator, coloca em evidência que tais não possuem repercussões, diretas ou indiretas sobre os Orçamentos da União, por não envolverem elevação nas despesas previstas na Lei Orçamentária Anual vigente [Lei nº 11.647, de 24/03/2008] ou redução nas receitas públicas nela previstas. Na realidade tais proposições têm seus efeitos circunscritos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que embora sob a tutela do setor público, constitui um patrimônio privado cercado de garantias institucionais, por versarem apenas sobre o uso, pelos titulares de créditos nesse FGTS, de parte de suas disponibilidades para a quitação de prestações imobiliárias em atraso.

No que se refere à LDO relativa ao exercício de 2008 (Lei nº 11.514, de 13/08/2007), tampouco foram constatadas inadequações, visto que as proposições em análise não envolvem a criação de novas despesas, a redução em receitas públicas ou a explicitação de metas ou prioridades, restringindo-se a estabelecer situações adicionais de uso dos recursos do FGTS para cobertura de encargos com o Sistema Financeiro da Habitação.

Quanto à análise da adequação das proposições às normas da Lei do Plano Plurianual (PPA) vigente, aprovado pela Lei nº 11.653, de 7 de abril de 2008, também não foram identificados quaisquer conflitos. Por outro lado, a análise evidenciou que essas proposições (PLs nºs 75 e 1.190, de 2003, e Substitutivo) não definem programas ou prioridades, respeitando, portanto, o âmbito normativo atribuído pela Constituição ao Plano Plurianual.

Pelo exposto, **somos pela NÃO IMPLICAÇÃO do PL nº 75, de 2003, do PL nº 1.190, de 2003, a esse apensado, bem como do Substitutivo proposto pelo Relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em relação à Lei Orçamentária Anual, por não envolver aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, bem como em relação ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias, por não envolver definições de natureza programática, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária, e, quanto ao mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 75, de 2003, e do Projeto de Lei nº 1.190, de 2003, apensado, bem como do Substitutivo proposto na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.**

Sala da Comissão, em de abril de 2008.

Deputado JOSÉ PIMENTEL
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO